



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA SR. EVALDO COSTA GOMES, FORMULADA PELOS VEREADORES SRS. JOSÉ DIÓGENES MEDEIROS, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, JÚLIO PINTO DE LUNA E JOSÉ MARTINS. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00247/2.012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 39/41), que afirma:

“Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Srs. José Diógenes Medeiros, Antônio Gomes da Silva, Antônio Rodrigues da Silva, Júlio Pinto de Luna e José Martins, todos Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa, contra o **Sr. Evaldo Costa Gomes**, Prefeito dessa Municipalidade, em razão de supostas irregularidades identificadas em obra de construção de unidades habitacionais a serem destinadas à população local.

Material fotográfico encartado às fls. 08/10.

Presentes os requisitos do art. 2º da Resolução Normativa RN TC Nº 02/2006, a Assessoria Técnica da Presidência desta Corte sugeriu o recebimento da documentação como denúncia, conforme fls. 13/14.

Após inspeção *in loco*, a Auditoria exarou o relatório técnico de fls. 21/24, informando da impossibilidade de avaliação dos custos da obra por não ter sido apresentada a documentação a ela relativa, outrossim, sugerindo a realização de drenagem de águas pluviais completa na área do conjunto residencial, incluindo implantação de rede de tubos enterrados com caixas coletoras e/ou canais superficiais revestidos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do denunciado, o qual, por sua vez, ofertou a defesa de fls. 29/31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

Novel manifestação do Órgão Auditor, fls. 36/37, relatando que o gestor não forneceu documentação comprobatória da participação do Município no Programa PSH, do Governo Federal, para a construção do conjunto habitacional, bem como, ratificando a sugestão externada em seu pronunciamento inicial.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e emissão de Parecer.

Continua a douta Procuradora:

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

In casu, os denunciantes noticiaram a ocorrência das seguintes irregularidades na obra de construção de conjunto habitacional à margem da Rodovia BR-104, no Município de Barra de Santa Rosa:

- 1) *O conjunto habitacional teve parte de sua área alagada por ocasião das chuvas ocorridas no mês de março de 2008;*
- 2) *As unidades habitacionais foram construídas muito próximas à Rodovia;*
- 3) *A obra foi realizada sobre um logradouro municipal, acarretando a extinção de uma Rua do Município.*

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizou inspeção *in loco* no dia 06 de outubro de 2010, após o quê, emitiu relatório sobre o caso.

Quanto ao alagamento, a Auditoria apontou a necessidade de se realizar drenagem de águas pluviais completa na área do conjunto residencial, incluindo implantação de rede de tubos enterrados com caixas coletoras e/ou canais superficiais revestidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

Com relação ao fato de as habitações terem sido construídas a uma distância de 30 metros do eixo da rodovia BR-104, esclareceu ser a questão de competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Por fim, tangente ao logradouro obstruído pela obra, informou não competir ao Tribunal de Contas o exame do planejamento municipal.

No tocante aos custos da obra, o Órgão Técnico relatou que não foi possível proceder sua aferição, face à ausência da documentação pertinente.

Ao ser citado, o interessado foi advertido da necessidade de enviar a esta Corte os documentos relativos à construção do conjunto habitacional, tais como: convênio, edital de licitação, propostas dos licitantes contendo planilha de quantitativos e de preços, homologação do certame licitatório, contrato, planilhas de medição, notas de empenho, comprovantes de pagamento e anotação de responsabilidade técnica, a fim de viabilizar a avaliação dos custos da obra, entretanto, a defesa por ele ofertada não foi instruída com nenhuma peça documental concernente à edificação das unidades habitacionais.

Diante da ausência de documentos essenciais ao deslinde das questões de que tratam o caderno processual em exame, com o propósito de possibilitar a análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução da obras levada a efeito pelo Município de Barra de Santa Rosa, é de bom alvitre assinar prazo ao Responsável, mediante Resolução, para o encaminhamento dos elementos probatórios pertinentes ao regular desenvolvimento da instrução processual, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

E conclui a douta Procuradora:

Assim, pugna esta Representante do Ministério Público Especial pela **baixa de Resolução**, a fim de assinar prazo à Autoridade Competente, Sr^a. Evaldo Costa Gomes, Prefeito da Municipalidade, para que apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB”.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos pareceres, escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela assinação de prazo de sessenta (60) dias, para que a autoridade competente, **Sr. Evaldo Costa Gomes, Prefeito de Barra de Santa Rosa**, apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03278/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 03278/08**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de (60) sessenta dias para que o Prefeito de Barra de Santa Rosa **Sr. Evaldo Costa Gomes**, apresente a documentação hábil a complementar a instrução do presente feito, possibilitando a emissão de juízo técnico definitivo por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de abril de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial